



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720239/2018-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente NOVA ACAA - COOPERATIVA DE CONSUMO DE SEMI JOIAS E BIJUTERIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. COOPERATIVA. NATUREZA JURIDICA VEDADA A OPTANTES DO SIMPLES. COOPERATIVA DE CONSUMO. EXCEÇÃO À REGRA DE VEDAÇÃO.

Nos termos do inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 não se incluem na vedação de opção ao SIMPLES Nacional as cooperativas de consumo. Considerando que o indeferimento decorreu da informação prestada no cadastro CNPJ com o CNAE geral de cooperativa e não o específico de cooperativa de consumo, e que a contribuinte comprovou que seu objeto social é cooperativa de consumo, há que se deferir a sua opção ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, conforme Termo de Indeferimento à e-fl. 5 pelo fato de constar no seu cadastro o CNAE 214-3

(cooperativas), que seria impeditivo à opção, nos termos do inc. VI do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde pediu reanálise do indeferimento pelo fato de seu objeto social ser cooperativa de consumo, que não estaria enquadrada na vedação do inc. VI do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma DRJ/POA em sessão de julgamento do dia 16 de janeiro de 2019 no qual foi prolatado o acórdão 10-63.784 pelo fato dos julgadores entenderem que constava como objeto social da Recorrente no art. 2º do seu Estatuto Social que a cooperativa teria como objetos social a atividade de comércio varejista de artigos de joalheria e comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/01/2019 (e-fl. 60).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 14/02/2019 (e-fls. 65-82) alegando que o CNAE é único para as cooperativas e que esta somente vende produtos, não existindo atividade secundária de prestação de serviços e tampouco atividade indireta de prestação de serviços. Juntou cópia de outros processos com deferimento de pedido de opção para arrimar seu entendimento.

Requer ao final o provimento do recurso.

Aos 22/08/2019 a Requerente protocolou a juntada de novos documentos (e-fl. 90-114).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferida a sua opção ao SIMPLES Nacional pelo fato de ter informado no seu cadastro CNPJ o CNAE 214-3 (cooperativa), natureza jurídica essa não permitida para optantes daquele regime de tributação diferenciado.

Contra a exclusão a Recorrente apresentou impugnação, alegando que seu objeto social é cooperativa de consumo, que seria uma exceção à regra geral de vedação a cooperativa, conforme estatuído no inciso VI do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 3 Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de **consumo**;

Para corroborar sua afirmação juntou cópia do seu estatuto social no qual consta no seu art. 1º que se trata de uma cooperativa de consumo:

ESTATUTO SOCIAL DA NOVA AÇÃO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE SEMI JOIAS E BIJUTERIAS

Aprovado em Assembleia Geral de Constituição realizada em 16 de Dezembro de 2017.

CAPÍTULO I - Da Denominação, da Sede Social, do Foro Jurídico, da Área de Ação, do Prazo de Duração e do Exercício Social

Artigo 1º - NOVA AÇÃO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE SEMI JOIAS E BIJUTERIAS constituída no dia 16 de dezembro de 2017, rege-se pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e pelo presente Estatuto:

Quanto ao objeto social, consta no art. 2º que sua atividade é o comércio varejista de artigos de joalheria e de souvenirs, bijouterias e artesanatos:

CAPÍTULO II - Do Objeto Social e Objetivos Sociais

Artigo 2º - A Cooperativa terá como Objeto Social as Atividades de Comércio Varejista de Artigos de Joalheria e Comércio Varejista de Souvenirs, Bijuterias e Artesanatos:

Parágrafo Único - Proporcionar, aos seus Cooperados, a aquisição de Semi Joias e Bijuterias, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação por não vislumbrar que restaria caracterizado que a cooperativa fora constituída para prestar serviços aos associados.

Há que consignar que a DRJ reconheceu que a cooperativa proporcionava aos cooperados a aquisição de semi jóias e bijuterias em condições favoráveis, visando beneficiá-los, e dessa forma preenchendo o requisito estabelecida no artigo 79, “caput”, da Lei n.º 5.764/71,

Contudo entendeu a DRJ que consta no cadastro CNPJ como atividades econômicas principal e acessórias da cooperativa o comércio varejista de artigos de joalheria (código 47.83-1-01) e o comércio de souvenirs, bijuterias e artesanatos (código 47.89-0-01), que não se coadunariam com os objetivos de uma cooperativa de consumo.

Contra o argumento da DRJ a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a cooperativa não tem atividade de prestação de serviços, prestando aos cooperados atividades para que tenham vida social, intelectual e cultural.

Quanto a questão da prestação de serviços entendo que assiste razão à Recorrente.

É que trata-se de uma cooperativa de consumo, conforme consta no seu estatuto social, e, conforme o art.2º é a aquisição de semi-jóias e bijouterias de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado. E a prestação de serviços aos cooperados está delineado nos itens “a” a “g” do art2º (Dos objetos Sociais):

Dos Objetivos Sociais: a NOVA AÇÃO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE SEMI JOIAS E BIJUTERIAS, não tendo objetivo de lucro e defendendo os interesses econômicos e sociais de seus Cooperados Associados, se propõe ao seguinte:

a) Viabilizar a periódica atualização de seus Cooperados Associados, através de cursos de capacitação, trabalhos coletivos, dentre outros mecanismo, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias própria de Sociedade Cooperativa

b) Entabular convênios com outras Sociedades Cooperativas e outros setores da economia, no intuito de minorar os custos e despesas e propagar o ideal mantido pela Sociedade Cooperativa;

- c) Incentivar e promover o intercâmbio entre as entidades congêneres;**
- d) Promover a formação educacional de seus Cooperados Associados no sentido de fomentar o Cooperativismo.**
- e) Elaborar, implementar e executar projetos, realizar pesquisas e desenvolver produtos nas áreas de venda de bens de consumo;**
- f) Manter unidades próprias, alugadas, arrendadas ou gerenciar espaços de terceiros para que seus Cooperadores, através da estrutura de suporte da Sociedade Cooperativa.**
- g) A Sociedade Cooperativa poderá associar-se-á outras Sociedades Cooperativas, Federações, Confederações de Cooperativas ou a outras Sociedades, visando sempre à defesa econômica social, o desenvolvimento harmônico e a consecução plena dos objetivos da mesma e de seu quadro social**

Quanto ao argumento da DRJ de que as atividades principal e secundária informadas pela Recorrente no seu cadastro CNPJ não se coadunariam com os objetivos de uma cooperativa de consumo, entendo que tal argumento não foi o motivo para o indeferimento da opção da Recorrente ao SIMPLES Nacional. O motivo do indeferimento foi pelo fato da Recorrente ter informado o CNAE 214-3 (cooperativa) como natureza jurídica.

Por derradeiro, caso a Recorrente tivesse informado como natureza jurídica o CNAE 233-0, código específico para cooperativa de consumo, e não teria havido o indeferimento.

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama